



PROCESSO	:	5.55-0/2020
INTERESSADA	:	MARLENE BAIER FERREIRA DA SILVA
PRINCIPAL	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO	:	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

O Mato Grosso Previdência- MTPREV, encaminha, para fins de registro, o Ato Administrativo do benefício de pensão por morte oriunda de servidor civil, em caráter vitalício, concedido a **Sra. Marlene Baier Ferreira da Silva**, em razão do falecimento do **Sr. José Paula da Silva**, ex-servidor, aposentado pela Secretaria do Estado de Infraestrutura, no cargo de Apoio Desenvolvimento Econômico e Social classe "B" nível "12", com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", 246, 247, inciso I e 252, todos da Lei Complementar 04/1990, Lei Complementar 524/2014, e tendo em vista o Processo 297486/2019.

2. O gestor previdenciário, após examinar os documentos remetidos pela interessada, manifestou-se favoravelmente ao pleito (Doc. 1646/2020).
3. Diante disso, editou-se o Ato 349/2019/MTPREV, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso 27604, em 04/10/2019 (fl. 14 - Doc. 1646/2020).
4. Da análise das informações apresentadas, a 6ª Secex concluiu que a concessão da pensão da Sra. Marlene Baier Ferreira da Silva foi irregular (LA 06), uma vez que o servidor falecido não detinha efetividade no cargo e sugeriu a citação do gestor para apresentação de esclarecimentos, sob pena de denegação do registro (Doc. 246015/2020).
5. Citado por meio do ofício 471/2020/GCS/ILC (Doc. 247496/2020), o Sr. Elliton Oliveira de Souza, Diretor Presidente do MTPREV, apresentou defesa, protocolada sob o nº 256633/2020 (Doc. 265473/2020).
6. Em sede de relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria acolheu em parte os argumentos defensivos e concluiu pela manutenção da irregularidade, visto que o servidor





falecido não possuía direito ao benefício da paridade e sugeriu a intimação do gestor para que tornasse sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991.

7. Com efeito, o gestor previdenciário foi intimado por meio do ofício 91/2021/GCI/ILC (Doc. 123645/2021) e apresentou defesa sob o nº de protocolo 546658/2021 (Doc. 138909/2021).

8. Os autos retornaram à 6ª Secex, a qual conclui, com base na Resolução de Consulta 12/2022, pelo registro do Ato 349/2019/MTPREV.

9. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 7.834/2022, do procurador de Contas, Gustavo Coelho Descamps, opinou da seguinte forma:

pela aplicação do entendimento que venha a ser fixado quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos Autos nº 21.441-8/2020, haja vista que a situação previdenciária do beneficiário enquadra-se na hipótese do item “II” daquele incidente, uma vez que seu benefício de pensão por morte decorre de servidor estabilizo constitucionalmente, ou, subsidiariamente, pelo registro do Ato nº 349/2019/MTPREV, publicado em 04/10/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

10. Em ato sequencial, em razão da redistribuição feita pela Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, por força da Decisão Normativa 2/2023-PP, passei à condição de relator do presente processo em 17/02/2023 (Doc. 19291/2023).

11. Em razão da mudança de relatoria nos autos, o processo foi devolvido ao Ministério Público de Contas, o qual por meio do parecer 2.527/2023, opinou no mesmo sentido do parecer retro.

É o relatório.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

